



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**126ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 135/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **01237.000247/2022-39**  
Órgão: **NUCLEP – Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.**  
Requerente: **C.E.S.A.**

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou informações sobre o PAD número 0048739.00000419-2021-28. Anexou arquivo que enviou para a Ouvidoria do Órgão, no qual informou que, em 2021, a Corregedoria Seccional da NUCLEP afirmou que o PAD se encontrava em análise e até a data deste pedido de acesso à informação (28/11/2022) não respondeu sobre o seu pleito. Especificou, no arquivo anexado, que requer as datas dos registros eletrônicos de todos os andamentos efetuados no PAD referido, bem como a pormenorização de cada registro eletrônico daquele procedimento.

#### **Resposta do órgão requerido**

O Órgão respondeu encaminhando, em anexo, uma certidão da Corregedoria Seccional da NUCLEP, na qual constava os andamentos no processo referido com as datas de movimentação.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente afirmou que houve uma negativa de acesso à informação, pois, as datas informadas na certidão não fornecem a informação se aquele andamento foi inserido no CGU-PAD, além de não constar o número e data do registro dos andamentos no CGU-PAD. Acrescentou que o corregedor se limitou a informar os registros efetuados no PAD de forma genérica, sem mencionar sua solicitação da pormenorização de cada registro. Também alegou que o Corregedor deixou de informar a análise da petição do signatário de 28 de julho de 2021. Ainda solicitou que fosse feita a remessa desse expediente à CGU para que este Órgão adotasse as medidas necessárias.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão respondeu que, na resposta anterior, o processo mencionado ainda não havia sido julgado e, sendo assim, conforme o art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, foi negado acesso à íntegra do despacho da Corregedora, onde se declarou suspeita (arquivo anexado). Diante disso, foi assegurado o acesso à informação ao cidadão ao se disponibilizar a certidão referida. Entretanto, no momento de resposta ao presente recurso, o Órgão verificou que o processo se encontra finalizado/julgado e, com isso, não se justifica mais a negativa de acesso. Nesse sentido, determinou a extração de cópia do Despacho ATCA-005/2021 e posterior remessa ao cidadão. O Órgão também afirmou que Portaria CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007 é inaplicável ao presente caso, uma vez que o art. 5º da Portaria CGU nº 2.463, de 19 de outubro de 2020, estabelece que devem ser registradas no e-Pad as análises da admissibilidade de supostas infrações em curso ou iniciadas após a vigência desta Portaria e como o processo nº 0048739.00000419/2021-28 foi instaurado na vigência da Portaria nº 2.463/2020, tem-se por obrigatório tão somente o registro da decisão de admissibilidade no e-PAD. Ainda esclareceu que o e-PAD não se confunde com um processo eletrônico que tem por objetivo o registro, controle e tramitação dos procedimentos, pois, consiste em sistema informatizado que visa gerar peças processuais a partir da sistematização de informações relacionadas à admissibilidade correcional e aos procedimentos disciplinares instaurados, não havendo a funcionalidade pretendida pelo Cidadão.

### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente afirmou que, no documento juntado pelo Órgão na instância anterior, não houve a indicação das informações solicitadas. Pontuou, estranhar o excessivo comportamento das instâncias da Estatal em negar o fornecimento das informações solicitadas e reiterou que o Corregedor Substituto e o Gerente Geral da Presidência sejam objeto de medidas disciplinares, por não cumprirem o artigo 6º, §4º da Lei 12.527, de 2011.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Órgão não conheceu do recurso por "*ausência de interesse recursal do recorrente*", uma vez que, conforme documentos encaminhados na resposta inicial e na instância anterior, a NUCLEP já teria prestado ao Recorrente todas as informações existentes acerca da análise da suspeição mencionada por ele nos autos do PAD nº 0048739.00000419/2021-28 e, por isso, considerou perda de objeto. Reiterou que o e-PAD não é um processo eletrônico, não havendo, por conseguinte, a funcionalidade pretendida pelo Recorrente.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente afirmou que não cabe a justificativa de perda de objeto por ausência de interesse de agir, uma vez que, conforme argumentos já apresentados por ele nas instâncias prévias, não foram fornecidas as informações solicitadas. Além disso, analisou que, ainda que os autos sejam físicos, devem ser registrados no sistema virtual do e-PAD todos os andamentos processuais ocorridos no meio físico. Realizou uma tabela comparativa entre a Portaria nº 1.043, de 24 de julho de 2007 e a Portaria nº 2.463, de 19 de outubro de 2020 com a Decisão da Presidência da NUCLEP. Nesta, salientou que o Presidente da Estatal faz crer em sua resposta que a Portaria da CGU não existe ou não deve ser aplicada, uma vez que a norma mencionada determina que *“todos os processos disciplinares em curso deverão ter suas informações registradas conforme disposto no art. 1º, § 3º”* e que *“As informações deverão ser registradas no CGU-PAD no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência do fato ou ato de que tratam.”* A Portaria nº 2.463, de 2020 também estaria sendo ignorada pelo Presidente da Estatal, pois, segundo seu artigo 5º, *“Devem ser registradas no e-PAD análises da admissibilidade de supostas infrações em curso ou iniciadas após a vigência desta Portaria”*. Com isso, questionou o que haveria por trás dessa omissão deliberada em fornecer as informações e apontou que o PAD visa demitir com justa causa os assediadores do Requerente, sendo estes funcionários livremente nomeados pelo Presidente da Estatal em cargos de comissão. Concluiu requerendo o conhecimento do presente recurso com o deferimento para acesso às informações requeridas e reiterou que o Corregedor Substituto, o Gerente Geral da Presidência, bem como o Presidente da Estatal sejam objeto de medidas disciplinares.

### **Análise da CGU**

A CGU realizou interlocução com o Órgão, objetivando esclarecimentos sobre argumentos apresentados pelo Requerente. O Órgão informou à CGU que o Requerente apresentou pedido em paralelo no qual solicitou cópia integral do PAD, tendo sido essa nova solicitação registrada na Plataforma BR pelo NUP 01237.000265/2022-11. Este novo pedido foi deferido, visto que, na ocasião, o PAD já se encontrava finalizado. Com isso, o Órgão encaminhou à CGU comprovante de envio ao cidadão de link de acesso à íntegra do PAD e Despacho. A CGU ainda esclareceu que as apurações disciplinares solicitadas pelo Requerente não estão abrangidas pela LAI, orientando o cidadão a realizar manifestação de Ouvidoria.

### **Decisão da CGU**

A CGU decidiu pela perda de objeto do recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, c/c art. 20, da Lei nº 12.527, de 2011, em razão de fato superveniente, ter exaurida sua finalidade antes do julgamento de mérito pela Controladoria-Geral da União.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente argumentou que sua solicitação não é pela obtenção da cópia integral do PAD nem pela cópia do despacho TCA 005/2021, mas sim a indicação de todas as datas em que, efetuados os registros eletrônicos de andamento processual do PAD, no sistema e-PAD, com a respectiva descrição específica do tipo de andamento processual lançado e, desse modo, considerou que o presente NUP e aquele mencionado pelo Órgão à CGU constituem pedidos de informação com objetos distintos. Afirmou que a CGU foi induzida ao erro, *“tendo se baseado em conclusões equivocadas em decorrência de ardil e má-fé utilizado pela Estatal, visto que compartilharam informações falsas”*. Argumentou que as informações solicitadas por ele persistem sendo omitidas pela Estatal e que na cópia integral do PAD nº 0048739.00000419/2021-28 fornecida no outro NUP mencionado não constam os registros eletrônicos lançados no sistema da CGU-PAD. Explicou que o PAD nº 0048739.00000419/2021-28 cujo objeto é o presente pedido de informações visa demitir com justa causa os assediadores do Recorrente. Ademais, ressaltou a importância dos altos postos dos funcionários envolvidos e a decisão judicial que condenou a Estatal por assédio moral ao Recorrente, com base no comportamento daqueles funcionários. Ainda questionou não ter participado do contraditório, na fase recursal perante a CGU, visto que, na oportunidade, poderia ter dado vista e prestado esclarecimentos acerca daquele e-mail fundamentador do suposto equívoco contido no Parecer nº 147/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido, tendo em vista a declaração do Órgão de inexistência das informações solicitadas, além de conter demandas de ouvidoria.

## Análise da CMRI

Foi realizada interlocução com o Órgão, objetivando conhecer se a cópia integral do PAD disponibilizado no NUP 01237.000265/2022-11 apresentava a indicação de todas as datas em que foram efetuados os registros eletrônicos de andamento processual do PAD, no sistema e-pad, com a respectiva descrição específica do tipo de andamento processual lançado. A NUCLEP respondeu o que segue:

*A cópia integral do PAD disponibilizado no NUP 01237.000265/2022-11 não apresenta a indicação de todas as datas em que foram efetuados os registros eletrônicos de andamento processual do PAD, no sistema ePad, com a respectiva descrição específica do tipo de andamento processual lançado.*

*Na forma dos arts. 5º e 7º da Portaria CGU nº 2.463, de 19 de outubro de 2020, o sistema e-PAD não se confunde com um processo eletrônico que tem por objetivo o registro, controle e tramitação dos procedimentos. O ePad consiste em sistema informativo que visa tão somente registrar as análises de admissibilidade de supostas infrações e gerar peças processuais a partir da sistematização de informações feitas por meio de Matriz de Responsabilização.*

*No âmbito da Nuclep, os procedimentos correccionais são instaurados fisicamente e, ato contínuo, registrados no sistema ePad. Tais procedimentos, via de regra, seguem toda a sua regular tramitação fisicamente e, somente na fase final, isto é, no momento da elaboração da Nota Técnica é que o sistema ePad volta a ser utilizado com a vistas à construção de Matriz de Responsabilização, conforme exigência do art. 7º da Portaria CGU nº 2.463, de 19 de outubro de 2020.*

*Ressalta-se que não há na Portaria nº 2.463, de 19 de outubro de 2020, norma vigente à época dos fatos, nenhuma previsão quanto à obrigatoriedade de a Unidade Correccional registrar eletronicamente no sistema em testilha todos os andamentos processuais. Desta forma, trata-se de pedido de informação sem amparo na legislação específica e, portanto, impossível de ser atendido.*

*Não obstante, restou assegurado ao cidadão o acesso à informação por meio da cópia integral do procedimento correccional.*

Ante o exposto, verifica-se que o Órgão, em virtude do normativo vigente à época dos fatos, a saber, a Portaria nº 2.643, de 2020, não detinha obrigatoriedade de realizar registros eletronicamente no sistema referido e, por conseguinte, compreende-se que as informações solicitadas são inexistentes no âmbito do Recorrido. A Lei de Acesso à Informação estabelece o dever de concessão de acesso à informação pública, desde que ela esteja disponível, conforme se depreende do art. 11 e autoriza a instituição pública a comunicar que não possui a informação. Ademais, a declaração de inexistência da informação é revestida pela presunção de veracidade, em virtude da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública e constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 6/2015, visto que a inexistência da informação não configura negativa de acesso. Para o caso em tela, o Órgão declarou não ser possível atender tal pedido, uma vez que, conforme legislação específica, não possuía obrigatoriedade de realizar tais registros eletrônicos, do que, depreende-se que tais informações não foram produzidas por este. Desse modo, esta Comissão não conhece do recurso. Destaca-se ainda que o presente recurso apresenta teor de reclamação e denúncia, configurando tais manifestações demandas de Ouvidoria, que estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos dos arts. 4º e 7º, da referida Lei e, portanto, não podem ser tratadas por meio do canal de acesso à informação. Tais manifestações devem ser registradas no canal correspondente da Plataforma Fala.BR e o tratamento deste tipo de manifestação é feito pelas Ouvidorias dos órgãos públicos sob a égide da Lei nº 13.460, de 2017, visto que tais unidades possuem competência para receber, examinar e encaminhar essas manifestações.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no inciso III, do §1º, do art. 11, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com a Súmula CMRI nº 6, de 2015, tendo em vista a declaração de inexistência das informações solicitadas, que constitui resposta de natureza satisfatória; e porque parte da peça recursal consiste em reclamação e denúncias, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamentos nos arts. 4º e 7ª Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/11/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 10/11/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 10/11/2023, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4704735** e o código CRC **8F4C4F26** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)